

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 119 /2023
A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ

O subscritor desta vem por meio do presente com fulcro nos incisos XV e XVII do art. 11, inciso II e §§ 1º e 2º do art. 14, Parágrafo Único do art. 17 e alínea “e” do §3º do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Araucária, assim como art. 5º e inciso III e §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 11, incisos V e VI do art. 13, inciso IV do art. 66, arts. 68, 69, 71 e 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, Resolução nº 01/1993, vem por meio do presente apresentar

REPRESENTAÇÃO

Contra o Vereador **FÁBIO ALMEIDA PAVONI** do PV de Araucária, com base nas razões a seguir expostas.

I - DAS RAZÕES DA REPRESENTAÇÃO

No dia 16 de outubro de 2023, após veiculação de matéria jornalística feita pelo Jornal O Popular, cujo o título era o seguinte “Urgente! Ben Hur, Irineu, Ricardo, Pedrinho, Grilo, Aparecido, Chefer e Nicácio abrem CPI da FIA”, após a divulgação no Facebook do respectivo meio de comunicação, que atualmente possui o alcance de 97 (noventa e sete mil) seguidores, o Vereador Representado, consciente da ilicitude e objetivando expor e macular a imagem dos vereadores que estavam assinando o requerimento para a



abertura da CPI, sem sua participação, contrariando seus interesses políticos e pessoais, se utilizou da ferramenta de comentários do para proferir ofensas aos vereadores dignatários da matéria, dizendo a seguinte frase:

Os caras de pau não queriam a CPI agora se reúnem e assinam sem nem avisar os vereadores que estão querendo a CPI desde o começo do ano. Importante é que eu trabalhei para que a CPI fosse aberta e agora a CPI será aberta.

Ou seja, o representado ofendeu o grupo de 8 (oito) vereadores, publicamente, por escrito, visando pura e simplesmente denegrir suas condutas parlamentares, que formularem proposição legislativa legítima e legal, em prol de vaidade política própria, mera insatisfação e injúria pública sem qualquer motivação, incorrendo assim o representado em infração política administrativa, com prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, com abuso de prerrogativas, violando assim o disposto no §1º e inciso II do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Araucária, inciso II do art. 7º do Decreto Lei nº 201/1967 e incisos V e VI do art. 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

Lei Orgânica Araucária

Art. 14 Perderá o mandato o Vereador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o exercício da vereança, na forma em que definir o Regime Interno;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal.

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária

Art. 13. Para efeito do art. 14, inciso II, da Lei Orgânica do Município, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

V – desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI – comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Para tal comprovação e como prova, se acosta a presente representação Ata Notarial, comprovando a ocorrência do fato descrito nesta representação.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto vem pleitear em plenária, a Abertura de Comissão Processante para análise e julgamento do descrito, conforme dispõe Lei Orgânica, Regimento Interno e Decreto-Lei 201/1967.

Diante do exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto solicito aos nobres pares a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
2º TABELIONATO DE NOTAS

Cícero Luiz Moser - Tabelião

CPF: 190.192.709-15

Av. Agrimensor Carlos Hasselmann 349 | Fazenda Velha | Araucária PR | CEP 83702-130 | Fone: 41 3643 1818
tabelionato.moser@hotmail.com | www.cartoriomoser.com.br

Agente Delegado
Dec. 871/2011
CPF: 190.192.709-15

Livro: 00251-E

Protocolo: 0001233/2023

Folhas: 180/183

**ATA NOTARIAL QUE FAZ: NELSON MARTINS
BUENO JUNIOR, NA FORMA ABAIXO
DECLARADA:**

S A I B A M, todos quantos este público instrumento que aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, (17/10/2023), nesta cidade e Comarca de Araucária, Estado do Paraná, neste Serviço Notarial, perante mim, Renata Teixeira, Escrevente, lavrei a seguinte ATA, por solicitação de **NELSON MARTINS BUENO JUNIOR**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de Nelson Martins Bueno e Oraide dos Santos Martins Bueno, nascido em 10/05/1987, maior e capaz, solteiro, que declarou não estar mantendo vínculo que configure união estável, e ainda de inexistir qualquer alteração quanto ao seu estado civil, o qual foi advertido de que a falsidade ensejará a responsabilidade civil e criminal, educador físico, portador da Cédula de Identidade nº **96091036/SSP/PR**, inscrito no CPF/MF sob nº **065.365.189-93**, residente e domiciliado à Rua Suécia, 112, casa 01, Nações, Fazenda Rio Grande/PR. **Sendo que aos dezesse de outubro de dois mil e vinte e três (17/10/2023), às 13:58 horas**, acessei o Site de Comunicação Internet, em endereço específico: **https://www.facebook.com/**, no qual o solicitante digitou em minha presença o Nome de usuário/E-mail: **juniorleones@gmail.com**, bem como como a senha secreta, a qual não tive acesso, clicando em seguida na opção **"Entrar"**. No referido site, a pedido do solicitante, realizei as seguintes constatações: 1º) Ao entrar no perfil do solicitante, fomos na aba de pesquisa, onde pesquisamos pela página: O Popular do Paraná; 2º) Acessamos a página "O Popular do Paraná", o qual buscamos nas publicações na data do dia dezesseis de outubro de dois mil e vinte e três (16/10/2023). Tais estas constatações podem ser melhor vislumbradas através das imagens impressas abaixo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

2º TABELIONATO DE NOTAS

Cícero Luiz Moser - Tabelião

CPF: 190.192.709.15

Av. Agrimensor Carlos Hasselmann 349 | Fazenda Velha | Araucária PR | CEP: 83.703-330 | Fone: 41.9643.1818
tabelionato.moser@hotmail.com | www.cartoriomoser.com.br



Livro: 00251-E

Protocolo: 0001233/2023

Folhas: 180/183

A captura de tela mostra a interface de uma página no Facebook. No topo, há uma barra de navegação com o nome da página 'O Popular do Paraná' e o endereço 'https://www.facebook.com/opopularpr'. Abaixo, há uma seção de perfil com uma foto de grupo de sete homens sentados em uma sala. O texto da postagem descreve a abertura da CPI e o apoio de sete vereadores: Ben Hur Custódio de Oliveira (Cidadania), Aparecido Ramos Estevão (PDT), Vinícius Carradori (PSD), Pedro Caxo Nicácio da Silva (PSD), Ricardo Teveira de Oliveira (PSDB), Wagner José Chetel (Podemos) e Wilson Cordeiro (União). À direita da postagem, há uma barra de ferramentas com opções como 'Compartilhar', 'Comentários' e 'Curar'. No canto inferior direito, há uma barra de status com o horário '14:01' e a data '17/10/2023'.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

2º TABELIONATO DE NOTAS

Cícero Luiz Moser - Tabelião
CPF: 190.192.709.15

Av. Agrimensor Carlos Hasselmann 349 | Fazenda Velha | Araucária PR | CEP 83703-230 | Fone 41 3642-1818
tabelionato.moser@hotmail.com | www.cartoriomoser.com.br



Livro: 00251-E

Protocolo: 0001233/2023

Folhas: 180/183



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

2º TABELIONATO DE NOTAS

Cícero Luiz Moser - Tabelião

CPF: 190.192.709.15

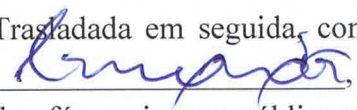
Av. Agrimensor Carlos Hasselmann 349 | Fazenda Velha | Araucária PR | CEP: 83703-330 | Fone: (41) 3643 1818
tabelionato.moser@hotmail.com | www.cartoriomoser.com.br

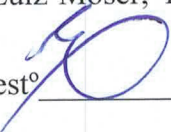


Livro: 00251-E

Protocolo: 0001233/2023

Folhas: 180/183

As imagens originais retiradas do referido Site ficam armazenadas na forma de arquivo digital nestas Notas, para consulta posterior. **TRATAMENTO DE DADOS:** Restam as partes cientes de que todos os dados e informações de caráter pessoal, descritos e utilizados pela Serventia, visam atender ao dispostos nos seguintes dispositivos legais: artigos do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná; Lei nº 7.433/85 e seu Decreto regulamentador nº 93.240/86; Artigo 215 do Código Civil Brasileiro; e, Provimento nº 61/2017 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. A comunicação desses dados a terceiros pode ser indispensável para o devido cumprimento do ato, obrigações legais e regulatórias da Serventia. As partes declaram, ainda, que concordam com o tratamento de seus dados pessoais para a finalidade específica do ato ora lavrado em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e Provimento nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cientes que o presente instrumento poderá ser reproduzido a pedido de qualquer interessado, independente de autorização expressa das partes, em razão do fato de se tratar de instrumento público nos termos do Artigo 16 e 17 da Lei nº 6.015/1973. O armazenamento dos dados se dá conforme recomendações contidas no Provimento nº 74/2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. E, de como assim o disseram, do que dou fé. A pedido da parte lavrei a presente ata notarial, que depois de lhes ser lida e achada em tudo conforme aceitam e assinam, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias neste ato, conforme faculta o Artigo 676, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. . Ato devidamente protocolado sob nº 0001233/2023, nesta data. Eu, (a.), Renata Teixeira, Escrevente, que a escrevi. Eu, (a.), Cícero Luiz Moser, Tabelião que a fiz digitar, subscrevi, dou fé e assino. Emolumentos: R\$154,98(VRC 630,00), Funrejus: R\$44,28, Selo: R\$19,00, Distribuidor: R\$5,73, Folha Adicional: R\$22,14(VRC 90,00), FUNDEP: R\$8,86, ISSQN: R\$8,86. Total: R\$263,85. Selo Digital Nº SFTN2hJKTNMCPQqUH6G41461q. Araucária-PR, 17 de outubro de 2023. (aa.) NELSON MARTINS BUENO JUNIOR, outorgante/outorgado. Cícero Luiz Moser, Tabelião. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, , Cícero Luiz Moser, Tabelião, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº  da Verdade

Araucária-PR, 17 de outubro de 2023



Cícero Luiz Moser
Tabelião



SELO DE FISCALIZAÇÃO
SFTN2.hJbTN.MCPQq

SESSÃO: 112ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 24/10/2023

MATÉRIA: Recebimento de Denúncia / Requerimento nº 119/2023

TURNO: Único

RESULTADO: Aprovado pela maioria.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 06

CONTRÁRIOS: 04

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Araucária, 31 de outubro de 2023.

Na Diretoria do Processo Legislativo,

O Requerimento nº 119/2023 foi apresentado em Plenário na 112ª Sessão Ordinária do dia 24 de outubro de 2023. O seu recebimento foi deliberado na mesma Sessão conforme incisos do art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967 e os arts. 71 e 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

Na mesma Sessão a Comissão foi composta por sorteio, conforme art. 72 do Regimento Interno. Na sequência os membros sorteados se reuniram para escolha do Presidente e do Relator e informaram ao Plenário, Desta forma, anexamos o Edital de Publicação nº 05/2023 que homologa a Comissão Processante e seus respectivos membros.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2023 09:32 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p65424543dace7>.
POR EMANUELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 01/11/2023 09:32





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 05/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ARTIGO 32, INCISO IX, ALÍNEA “A” DO REGIMENTO INTERNO, CONSIDERANDO O INCISO IV DO ARTIGO 66 E OS ARTIGOS 71 E 72 E SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO E O DECRETO-LEI Nº 201/1967.

RESOLVE

HOMOLOGAR O NOME DOS VEREADORES: IRINEU CANTADOR (PSD) COMO PRESIDENTE, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS (PL) COMO RELATOR E APARECIDO RAMOS ESTEVÃO (PDT) COMO MEMBRO, PARA INTEGRAREM A COMISSÃO PROCESSANTE RESPONSÁVEL POR ANALISAR A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PSDB), ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 119/2023 SOB O PROCESSO Nº 137079/2023 CONTRA O VEREADOR FÁBIO ALMEIDA PAVONI (PV).

Dê-se ciência e

Publique-se.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de outubro de 2023.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente



Edital nº 5/2023

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 05/2023. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ARTIGO 32, INCISO IX, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO, CONSIDERANDO O INCISO IV DO ARTIGO 66 E OS ARTIGOS 71 E 72 E SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO E O DECRETO-LEI Nº 201/1967. RESOLVE HOMOLOGAR O NOME DOS VEREADORES: IRINEU CANTADOR (PSD)

COMO PRESIDENTE, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS (PL) COMO RELATOR E APARECIDO RAMOS ESTEVÃO (PDT) COMO MEMBRO, PARA INTEGRAREM A COMISSÃO PROCESSANTE RESPONSÁVEL POR ANALISAR A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PSDB), ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 119/2023 SOB O PROCESSO Nº 137079/2023 CONTRA O VEREADOR FÁBIO ALMEIDA PAVONI (PV).

Clique aqui para visualizar o ato: EDITAL DE PUBLICAÇÃO 05.2023.pdf
([https://araucaria.atende.net/atende.php?](https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22QRS4OGugOLELMxsAjAU2t5YjX5Uv9bMdnGSngNt62n%5C%2FnKWHI%5C%2F9)

Assinado por: *MUNICIPIO DE ARAUCARIA*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Memorando nº 01/2023

Data: 27/10/2023

De: Presidente da Comissão Processante criada através do Requerimento nº 119/2023

Para: Membros da Comissão Processante criada através do Requerimento nº 119/2023

Assunto: **Convocação para Reunião - 31/10/2023.**

Venho por meio deste, informar Vossa Senhoria sobre a Reunião Ordinária da Comissão Processante criada através do Requerimento nº 119/2023 – Gestão 2021/2024, no dia 31 de Outubro de 2023, às 14:30 horas, na sala das Comissões.

Pauta:

Início dos trabalhos.

Atenciosamente,

Vereador Irineu Cantador

PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Memorando nº 02/2023

Data: 27/10/2023

De: Presidente da Comissão Processante criada através do Requerimento nº 119/2023

Para: Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação Social

Assunto: **Solicitação de abertura de pasta na rede e Centro de Custo no IPM**

Para melhor agilidade nos trabalhos da Comissão Processante para realizar a apuração ao Requerimento 119/2023 contra o Vereador FÁBIO ALMEIDA PAVONI, solicitamos uma pasta de rede chamada “Comissão Processante Requerimento 119/2023”, para os Vereadores: Irineu Cantador, Pastor Eduardo Rodrigo de Castilhos, Aparecido Ramos Estevão, Aline Krizanoski Mazur, Barbara Dalcastagne Zafiris de Lima, Rafhaella Paranhos da Cruz e Bárbara Felipe Moreira, atuais membros e equipe de apoio à Comissão.

Solicito ainda abertura de centro de custo da Comissão Processante Requerimento 119/2023 no IPM para envio e recebimento de documentos pelo protocolo.

Atenciosamente,

Vereador Irineu Cantador

PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO PROCESSANTE

ATA 01/2023.

Aos trinta e um dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e três, às 14:h30 da tarde, reuniram-se na Sala do DIPROLE, da Câmara Municipal de Araucária, a Comissão Processante, composta pelos Vereadores: Irineu Cantador, Eduardo Castilhos e Aparecido Ramos, acompanhados de suas equipes de assessores. Presente também Sâmara Cristina Matsumoto De Arruda. O Presidente Irineu Cantador iniciou a reunião, pautando os assuntos a serem discutidos: definição dos prazos previstos para conclusão dos trabalhos; definição do regulamento interno da Comissão Processante; Plano de trabalho; Disposições Gerais. Em discussão a comissão acordou por unanimidade dos presentes que o prazo necessário para a ultimização dos trabalhos será de até noventa dias. Que além do prazo encaminharemos ao Plenário o regulamento interno da comissão que seguirá os trâmites do art. 163 do Regimento Interno da Câmara, onde há omissão quanto ao procedimento da comissão processante aplicada ao vereador, apenas dispõe sobre vereadores membros da mesa e Prefeito e Secretário. Foi deliberado também, que após decorrido o prazo de defesa prévia, esta Comissão emitirá parecer em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia e, caso o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação do Plenário conforme determina o art. 166, §2º. A comissão deliberou que as reuniões ordinárias acontecerão quinzenalmente, com próxima reunião agendada para o dia vinte de novembro às quinze horas. A comissão acordou em enviar a notificação ao Vereador Fabio Pavoni no dia primeiro do mês de novembro, para que o mesmo apresente defesa prévia em dez dias uteis. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente da Comissão Vereador Irineu Cantador deu por encerrada a reunião às quinze horas e vinte e dois minutos, e eu Bárbara Felipe Moreira lavrei e digitei a presente ata que segue assinada pelos Membros presentes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2023 08:52 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://lc.atende.net/p65423reab1c07>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/11/2023 08:52





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO PROCESSANTE

Notificação

Notificado: Vereador Fábio Almeida Pavoni

A Comissão Processante homologada por meio do Edital de Publicação nº 05/2023, através do Requerimento nº 119/2023 de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, para **REPRESENTAÇÃO** em face do Vereador Sr. **FABIO ALMEIDA PAVONI** por suposta quebra de decoro parlamentar, vem por meio desta, **NOTIFICAR** Vossa Senhoria para apresentar defesa prévia, por escrito, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados da presente notificação, quanto aos termos da representação de cópia anexa, indicando as provas que pretende produzir e o rol de no máximo 5 (cinco) testemunhas, em conformidade com o artigo 165 §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

“Art. 165. Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, 5 (cinco) testemunhas”.

Araucária, 1º de novembro de 2023.

Vereador Irineu Cantador

Presidente da Comissão Processante

Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos

Relator da Comissão Processante

Vereador Aparecido Ramos Estevão

Membro da Comissão Processante



O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 119 /2023
A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ

O subscritor desta vem por meio do presente com fulcro nos incisos XV e XVII do art. 11, inciso II e §§ 1º e 2º do art. 14, Parágrafo Único do art. 17 e alínea “e” do §3º do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Araucária, assim como art. 5º e inciso III e §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 11, incisos V e VI do art. 13, inciso IV do art. 66, arts. 68, 69, 71 e 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, Resolução nº 01/1993, vem por meio do presente apresentar

REPRESENTAÇÃO

Contra o Vereador **FÁBIO ALMEIDA PAVONI** do PV de Araucária, com base nas razões a seguir expostas.

I - DAS RAZÕES DA REPRESENTAÇÃO

No dia 16 de outubro de 2023, após veiculação de matéria jornalística feita pelo Jornal O Popular, cujo o título era o seguinte “Urgente! Ben Hur, Irineu, Ricardo, Pedrinho, Grilo, Aparecido, Chefer e Nicácio abrem CPI da FIA”, após a divulgação no Facebook do respectivo meio de comunicação, que atualmente possui o alcance de 97 (noventa e sete mil) seguidores, o Vereador Representado, consciente da ilicitude e objetivando expor e macular a imagem dos vereadores que estavam assinando o requerimento para a



abertura da CPI, sem sua participação, contrariando seus interesses políticos e pessoais, se utilizou da ferramenta de comentários do para proferir ofensas aos vereadores dignatários da matéria, dizendo a seguinte frase:

Os caras de pau não queriam a CPI agora se reúnem e assinam sem nem avisar os vereadores que estão querendo a CPI desde o começo do ano. Importante é que eu trabalhei para que a CPI fosse aberta e agora a CPI será aberta.

Ou seja, o representado ofendeu o grupo de 8 (oito) vereadores, publicamente, por escrito, visando pura e simplesmente denegrir suas condutas parlamentares, que formularem proposição legislativa legítima e legal, em prol de vaidade política própria, mera insatisfação e injúria pública sem qualquer motivação, incorrendo assim o representado em infração política administrativa, com prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, com abuso de prerrogativas, violando assim o disposto no §1º e inciso II do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Araucária, inciso II do art. 7º do Decreto Lei nº 201/1967 e incisos V e VI do art. 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

Lei Orgânica Araucária

Art. 14 Perderá o mandato o Vereador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o exercício da vereança, na forma em que definir o Regime Interno;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal.



Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária

Art. 13. Para efeito do art. 14, inciso II, da Lei Orgânica do Município, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

V – desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI – comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Para tal comprovação e como prova, se acosta a presente representação Ata Notarial, comprovando a ocorrência do fato descrito nesta representação.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto vem pleitear em plenária, a Abertura de Comissão Processante para análise e julgamento do descrito, conforme dispõe Lei Orgânica, Regimento Interno e Decreto-Lei 201/1967.

Diante do exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto solicito aos nobres pares a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador
Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA



030.676.329-07
24/10/2023 09:08:53

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
2º TABELIONATO DE NOTAS

Cícero Luiz Moser - Tabelião

CPF: 190.192.709.15

Av. Agrimensor Carlos Hasselmann 349 | Fazenda Velha | Araucária PR | CEP 83702-230 | Fone: 41.8643.1818
tabelionato.moser@hotmail.com | www.cartoriomoser.com.br

Agente Delegado
Dec. 871/2011
CPF: 190.192.709-15

Livro: 00251-E

Protocolo: 0001233/2023

Folhas: 180/183

**ATA NOTARIAL QUE FAZ: NELSON MARTINS
BUENO JUNIOR, NA FORMA ABAIXO
DECLARADA:**

S A I B A M, todos quantos este público instrumento que aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, (17/10/2023), nesta cidade e Comarca de Araucária, Estado do Paraná, neste Serviço Notarial, perante mim, Renata Teixeira, Escrevente, lavrei a seguinte ATA, por solicitação de **NELSON MARTINS BUENO JUNIOR**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de Nelson Martins Bueno e Oraide dos Santos Martins Bueno, nascido em 10/05/1987, maior e capaz, solteiro, que declarou não estar mantendo vínculo que configure união estável, e ainda de inexistir qualquer alteração quanto ao seu estado civil, o qual foi advertido de que a falsidade ensejará a responsabilidade civil e criminal, educador físico, portador da Cédula de Identidade nº **96091036/SSP/PR**, inscrito no CPF/MF sob nº **065.365.189-93**, residente e domiciliado à Rua Suécia, 112, casa 01, Nações, Fazenda Rio Grande/PR. **Sendo que aos dezesse de outubro de dois mil e vinte e três (17/10/2023), às 13:58 horas**, acessei o Site de Comunicação Internet, em endereço específico: **https://www.facebook.com/**, no qual o solicitante digitou em minha presença o Nome de usuário/E-mail: **juniorleones@gmail.com**, bem como a senha secreta, a qual não tive acesso, clicando em seguida na opção **"Entrar"**. No referido site, a pedido do solicitante, realizei as seguintes constatações: 1º) Ao entrar no perfil do solicitante, fomos na aba de pesquisa, onde pesquisamos pela página: O Popular do Paraná; 2º) Acessamos a página "O Popular do Paraná", o qual buscamos nas publicações na data do dia dezesseis de outubro de dois mil e vinte e três (16/10/2023). Tais estas constatações podem ser melhor vislumbradas através das imagens impressas abaixo:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

2º TABELIONATO DE NOTAS

Cícero Luiz Moser - Tabelião
CPF: 190 192 709 15

Av. Agrimensor Carlos Hasselmann 349 | Fazenda Velha | Araucária PR | CEP: 83.703-330 | Fone: 41.3643 1818
tabelionato.moser@hotmail.com | www.cartoriomoser.com.br



Livro: 00251-E

Protocolo: 0001233/2023

Folhas: 180/183

A captura de tela mostra a interface de uma página no Facebook. No topo, há uma barra de navegação com o nome da página 'O Popular do Paraná' e o endereço 'https://www.facebook.com/opopularpr'. Abaixo, há uma seção de informações sobre a página, incluindo o nome 'O Popular do Paraná', o tipo de perfil 'Página', o número de membros '1.1K', e uma descrição: 'O requerimento de abertura da CPI é fruto de uma articulação política liderada pelo presidente da Câmara, Ben Hur Custódio de Oliveira (Cidadania), com o apoio de outros sete vereadores: Caxo Nicácio da Silva (PSD), Aparecido Ramos Estevão (PDT), Inêzu Carradori (PSD), Pedro Ferreira de Lima (Cidadania), Ricardo Teixeira de Oliveira (PSDB), Wagner José Chelê (Podemos) e Wilson Cordão (União)'. Abaixo da descrição, há uma foto de um grupo de homens sentados em uma sala. À direita da foto, há uma legenda: 'URGENTE! Ben Hur, Inêzu, Ricardo, Pedrinho, Grilo, Aparecido, Chelê e Nicácio abrem CPI da FIA - O Popular do Paraná'. Abaixo da foto, há uma seção de comentários e reações. No canto inferior direito, há uma barra de ferramentas com ícones para compartilhar, curtir, comentar e salvar. No canto inferior esquerdo, há uma barra de busca com o texto 'Pesquisar'.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

2º TABELIONATO DE NOTAS

Cícero Luiz Moser - Tabelião

CPF: 190.192.709.15

Av. Agrimensor Carlos Hasselmann 349 | Fazenda Velha | Araucária PR | CEP 83703-230 | Fone 41 3642-1818
tabelionato.moser@hotmail.com | www.cartoriomoser.com.br

CÍCERO LUIZ MOSER
Agente Delegado
Dec. 871/2011
CPF: 190.192.709.15

Livro: 00251-E

Protocolo: 0001233/2023

Folhas: 180/183



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

2º TABELIONATO DE NOTAS

Cícero Luiz Moser - Tabelião

CPF: 190.192.709.15

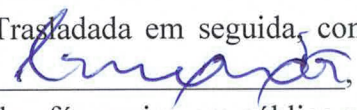
Av. Agrimensor Carlos Hasselmann 349 | Fazenda Velha | Araucária PR | CEP: 83703-330 | Fone: (41) 3643 1818
tabelionato.moser@hotmail.com | www.cartoriomoser.com.br

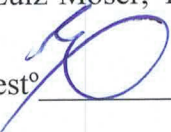


Livro: 00251-E

Protocolo: 0001233/2023

Folhas: 180/183

As imagens originais retiradas do referido Site ficam armazenadas na forma de arquivo digital nestas Notas, para consulta posterior. **TRATAMENTO DE DADOS:** Restam as partes cientes de que todos os dados e informações de caráter pessoal, descritos e utilizados pela Serventia, visam atender ao dispostos nos seguintes dispositivos legais: artigos do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná; Lei nº 7.433/85 e seu Decreto regulamentador nº 93.240/86; Artigo 215 do Código Civil Brasileiro; e, Provimento nº 61/2017 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. A comunicação desses dados a terceiros pode ser indispensável para o devido cumprimento do ato, obrigações legais e regulatórias da Serventia. As partes declaram, ainda, que concordam com o tratamento de seus dados pessoais para a finalidade específica do ato ora lavrado em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e Provimento nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cientes que o presente instrumento poderá ser reproduzido a pedido de qualquer interessado, independente de autorização expressa das partes, em razão do fato de se tratar de instrumento público nos termos do Artigo 16 e 17 da Lei nº 6.015/1973. O armazenamento dos dados se dá conforme recomendações contidas no Provimento nº 74/2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. E, de como assim o disseram, do que dou fé. A pedido da parte lavrei a presente ata notarial, que depois de lhes ser lida e achada em tudo conforme aceitam e assinam, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias neste ato, conforme faculta o Artigo 676, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. . Ato devidamente protocolado sob nº 0001233/2023, nesta data. Eu, (a.), Renata Teixeira, Escrevente, que a escrevi. Eu, (a.), Cícero Luiz Moser, Tabelião que a fiz digitar, subscrevi, dou fé e assino. Emolumentos: R\$154,98(VRC 630,00), Funrejus: R\$44,28, Selo: R\$19,00, Distribuidor: R\$5,73, Folha Adicional: R\$22,14(VRC 90,00), FUNDEP: R\$8,86, ISSQN: R\$8,86. Total: R\$263,85. Selo Digital Nº SFTN2hJKTNMCPQqUH6G41461q. Araucária-PR, 17 de outubro de 2023. (aa.) NELSON MARTINS BUENO JUNIOR, outorgante/outorgado. Cícero Luiz Moser, Tabelião. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, , Cícero Luiz Moser, Tabelião, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº  da Verdade

Araucária-PR, 17 de outubro de 2023



Cícero Luiz Moser
Tabelião



Processo Nº 140610 / 2023 - [Em Análise]

Código Verificador: E3T831TA

Requerente: IRINEU CANTADOR

Detalhes: Segue em anexo Notificação quanto ao Requerimento 119/2023.

Assunto: CMA - DOC INTERNO

Subassunto: CMA - NOTIFICACAO

Previsão: 16/11/2023

Anexos

Descrição	Usuário	Data
Notificação Vereador Pavoni.pdf	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	01/11/2023

Histórico

Setor: CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

Abertura: 01/11/2023 11:41

Entrada: 01/11/2023 11:42:24

Usuário: IRINEU CANTADOR

Recebido por: IRINEU CANTADOR

Observação: Segue em anexo Notificação quanto ao Requerimento 119/2023.

Setor: CMA - COMISSÃO PROCESSANTE REQUERIMENTO 119_2023

Setor Origem: CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

Setor Destino: CMA - COMISSÃO PROCESSANTE
REQUERIMENTO 119_2023

Saída: 01/11/2023 11:42

Entrada: 01/11/2023 13:45

Movimentado por: IRINEU CANTADOR

Recebido por: IRINEU CANTADOR

Observação: Segue para demais providências.

Setor: CMA - GABINETE FABIO PAVONI

Setor Origem: CMA - COMISSÃO PROCESSANTE
REQUERIMENTO 119_2023

Setor Destino: CMA - GABINETE FABIO PAVONI

Saída: 01/11/2023 13:49

Entrada: 01/11/2023 14:56

Movimentado por: IRINEU CANTADOR

Recebido por: FABIO ALMEIDA PAVONI

Observação: Segue em anexo NOTIFICAÇÃO para apresentar defesa prévia em até 10 dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Memorando nº 03/2023

Data: 17/11/2023

De: Presidente da Comissão Processante criada através do Requerimento nº 119/2023

Para: Membros da Comissão Processante criada através do Requerimento nº 119/2023

Assunto: **Convocação para Reunião – 21/11/2023.**

Venho por meio deste, informar Vossa Senhoria sobre a Reunião Ordinária da Comissão Processante criada através do Requerimento nº 119/2023 – Gestão 2021/2024, no dia 21 de Novembro de 2023, às 14:30 horas, na sala das comissões.

Pauta:

Prazo para entrega documentação de defesa;

Elaboração de Relatório;

Demais assuntos relacionados à comissão.

Atenciosamente,

Vereador Irineu Cantador

PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE



À COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARUCÁRIA/PR.

FABIO ALMEIDA PAVONI, brasileiro, casado, vereador (PV), portador da cédula de RG nº 9.447.730/SSPR e cadastrado sob o CPF nº 0052.381.579-40, com endereço profissional junto à Rua Irmã Elizabeth Werka, 55, Fazenda Velha, Araucária/PR, CEP: 83704-580, vem apresentar sua **defesa prévia** nos termos do Regimento Interno da Comissão Processante.

I- DOS FATOS

No dia 24/10/2023 o vereador Ricardo Texeira apresentou o Requerimento nº 119/2023 que tem como matéria a representação contra o vereador que abaixo assina.

Após, instaurou-se a Comissão Interna Processante, homologada por meio do edital de publicação nº 05/2023.

No dia 02/11/2023, a comissão enviou notificação para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis.

É o relatório.

II- DO MÉRITO

II.I - DAS RAZÕES DE REPRESENTAÇÃO

No requerimento nº 119/2023, o Vereador Ricardo Teixeira aduz que:

"O Vereador Representado consciente da ilicitude e objetivando expor e macular a imagem dos vereadores que estavam assinando o requerimento para a abertura da CPI, sem sua participação, contrariando seus interesses políticos e pessoais, se utilizou da ferramenta de comentários do para proferir ofensas aos vereadores dignatários da matéria, dizendo a seguinte frase: Os caras de pau não queriam a CPI agora se reúnem e assinam sem nem avisar os vereadores que estão querendo a CPI desde o



começo do ano. Importante é que eu trabalhei para que a CPI fosse aberta e agora a CPI será aberta. Ou seja, o representado ofendeu o grupo de 8 (oito) vereadores, publicamente, por escrito, visando pura e simplesmente denegrir suas condutas parlamentares, que formularem proposição legislativa legítima e legal, em prol de vaidade política própria, mera insatisfação e injúria pública sem qualquer motivação, incorrendo assim o representado em infração política administrativa, com prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, com abuso de prerrogativas, violando assim o disposto no §1º e inciso II do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Araucária inciso II do art. 7º do Decreto Lei nº 201/1967 e incisos V e VI do art. 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

Pois bem, as alegações contidas no requerimento não devem prosperar, pois, necessário verificar-se o que estipula o art. 5º, incisos IX e X, da Constituição Federal, incisos estes que estabelecem como garantias fundamentais o direito à imagem, à honra e à informação:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

.....

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De igual modo, a Carta Magna ainda prevê que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Ademais, necessário considerar que o mandato eletivo de vereador assegura ao titular prerrogativas, imunidades e inviolabilidades no exercício do mandato.



A Constituição Federal, em seu art. 29, inciso VIII, assegura a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".

O Nosso Tribunal Supremo Federal por meio do tema 469 já pacificou acerca da imunidade parlamentar. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que **este "apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice", sendo pessoa sem dignidade e sem moral.** 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução "no exercício do mandato" deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (STF - RE: 600063 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/05/2015).

Também já é entendimento do Nosso Tribunal **acerca da opinião em publicação através das redes sociais.** Vejamos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMUNIDADE MATERIAL. LIAME ENTRE AS OPINIÕES EXARADAS E O

MANDATO PARLAMENTAR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Supremo Tribunal Federal vem legitimando, para além do recorte espacial físico, a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas em ambiente eletrônico, ao fundamento de que "a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista ("mass media" e/ou "social media") não caracteriza nem afasta o instituto da imunidade parlamentar material" (Petição 8366/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-241 04.11.2019). 2. **A apuração do liame entre a ofensa irrogada e a função parlamentar exercida deve levar em conta a natureza do tema em discussão, que deve estar relacionado com fatos sob debate na arena pública ou com questões de interesse público,** entendidas em acepção ampla, a abranger não apenas temas de interesse do eleitorado do parlamentar, mas da sociedade como um todo. 3. **Publicações que não se limitaram a insultos e ofensas de natureza pessoal, mas publicizaram visão crítica do congressista a respeito do direcionamento de recursos de natureza pública,** em um contexto econômico e social potencializado pela pandemia da COVID-19. 4. Não provimento do agravo regimental, mantendo **a rejeição da queixa-crime pela incidência da regra imunizante** (CF/88, artigo 53). (STF - Pet: 9471 DF 0048606-38.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022).

Ou seja, a imunidade do vereador se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

Ademais, no dia 17 de outubro de 2023, na 111ª Sessão Ordinária, (um dos supostos 8 vereadores ofendidos), o vereador Irineu Cantador declarou que:

"Com relação ao que se colocou nas mídias sociais do Vereador Pavoni, não serve pra mim a carapuça, eu não sou cara de pau, eu respeito muito o senhor, tenho consideração muito pelo senhor e por todos os vereadores aqui. Então, eu acho que seria prudente o senhor se retratar, porque pra mim não serve esse tipo de coisa, eu respeito muito o senhor, e considero muito. Gostaria que o senhor se retratasse quanto a minha pessoa, se o senhor tem alguma dificuldade com alguém, muito que bem, comigo não por favor".

O vereador Fabio por sua vez imediatamente se retratou:



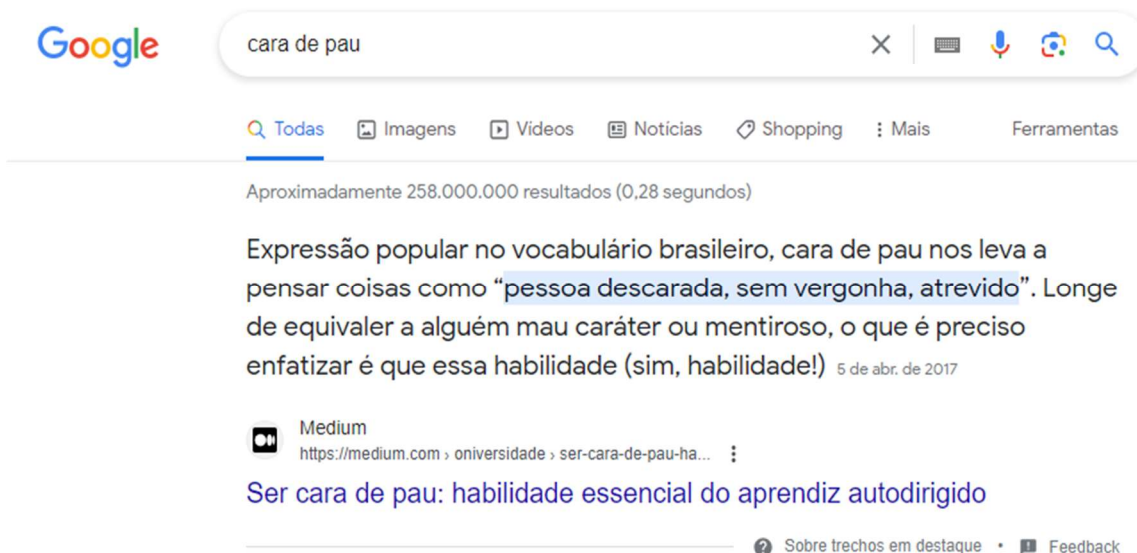
"Quero dizer o seguinte, que respeito todos os vereadores, e, se me expressei mal, ali, né? Me perdoem, mas é que acontece é que eu, professor Valter e o Pastor Castilhos, acredito que também, estamos nos sentido desrespeitados porque a gente tá pedindo a CPI desde o começo do ano, e, o pessoal não queria acompanhar, não queria dar ouvidos, ao que a gente tinha de provas, suspeitas de corrupção, aí na hora que vai abrir a gente não é chamado, como já foi feito outras vezes nessa casa, então, eu me sinto desrespeitado quando fazem isso né? Por que não foi comunicado os outros vereadores? Por que que não chamaram a gente, já que era a gente que queria abrir a CPI desde o começo do ano? Então, é esse o sentimento que eu tive ontem, por não ser comunicado dessa possibilidade de abertura da CPI, então eu quero dizer o seguinte, quem se sentiu desrespeitado aí que me perdoem, mas eu respeito todos, mas eu peço também, não sou melhor do que ninguém, mas repito, me respeitem nessa casa".

Após essa fala, demais vereadores mostraram-se solícitos quanto a retratação.

Entretanto, surpreendentemente, mesmo após o pedido de perdão, optou o vereador Ricardo Teixeira por protocolar o Requerimento nº 119/2023 solicitando impiedosamente a cassação do Requerido.

No caso em análise, **não há motivo plausível** para justificar a cassação do edil, tendo em vista que o comentário postado em rede social não possuía *animus injuriandi*.

Ao olharmos a definição da palavra "cara de pau", têm-se a conclusão que:



A screenshot of a Google search for the term "cara de pau". The search bar shows the text "cara de pau" with a magnifying glass icon to the right. Below the search bar, there are tabs for "Todas", "Imagens", "Videos", "Noticias", "Shopping", "Mais", and "Ferramentas". The search results show approximately 258,000,000 results in 0.28 seconds. The first result is from Medium, titled "Ser cara de pau: habilidade essencial do aprendiz autodirigido", dated 5 de abr. de 2017. The snippet of the article reads: "Expressão popular no vocabulário brasileiro, cara de pau nos leva a pensar coisas como 'pessoa descarada, sem vergonha, atrevido'. Longe de equivaler a alguém mau caráter ou mentiroso, o que é preciso enfatizar é que essa habilidade (sim, habilidade!)".

Google

cara de pau

Todas Imagens Videos Noticias Shopping Mais Ferramentas

Aproximadamente 258.000.000 resultados (0,28 segundos)

Expressão popular no vocabulário brasileiro, cara de pau nos leva a pensar coisas como "pessoa descarada, sem vergonha, atrevido". Longe de equivaler a alguém mau caráter ou mentiroso, o que é preciso enfatizar é que essa habilidade (sim, habilidade!) 5 de abr. de 2017

Medium
https://medium.com › ser-cara-de-pau-ha...
Ser cara de pau: habilidade essencial do aprendiz autodirigido

Sobre trechos em destaque Feedback

O Tribunal do Paraná já pacificou que o vereador é a pessoa pública que deve tolerar mais a crítica do que o cidadão comum.

Mister frisar que cara de pau é uma expressão idiomática que não tem como sinônimo crítica, mas sim, habilidade. Ou seja, a simples expressão "cara de pau", não é fundamento para **ofender à honra**, tampouco de **forma injuriosa** como descreve o requerimento.

O simples comentário do Requerido não tem o condão de justificar a cassação, tampouco, à reparação de danos. É o que entende o Nosso Tribunal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA PUBLICADA POR VEREADOR CONTRA PREFEITO **ATRAVÉS DA REDE SOCIAL FACEBOOK**. ALEGAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CONTRA O PREFEITO POR LICITAÇÃO FRAUDULENTA. INVESTIGAÇÃO VERÍDICA. **POSTAGEM MOTIVADA POR QUESTÃO POLÍTICA-ELEITORAL. CONTEÚDO DE INTERESSE PÚBLICO. PROTEÇÃO GARANTIDA PELA IMUNIDADE PARLAMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, INCISO VIII, DA CF. INVIOABILIDADE PARLAMENTAR QUE ALCANÇA O CAMPO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA.** Recurso conhecido e provido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001319-68.2020.8.16.0167 - Terra Rica - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 21.10.2022) (TJ-PR - RI: 00013196820208160167 Terra Rica 0001319-68.2020.8.16.0167 (Acórdão), Relator: Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 21/10/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/10/2022).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. **OFENSAS EM PÁGINA DA REDE SOCIAL . AUTOR CANDIDATO À VEREADOR.FACEBOOK MANIFESTAÇÃO PÚBLICA DE POSICIONAMENTO EM RELAÇÃO A TEMAS POLÊMICOS. SUJEIÇÃO AS REAÇÕES E OPINIÕES DAS PESSOAS. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.** Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0024416-76.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 12.11.2018) (TJ-PR - RI: 00244167620178160014 PR 0024416-76.2017.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data



de Julgamento: 12/11/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/11/2018)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E A INVIOABILIDADE DA IMAGEM E DA HONRA. I - Em demandas que envolvem a colisão entre direitos e garantias fundamentais, necessário recorrer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, realizando-se a ponderação dos valores postos em conflito, sendo pertinente a análise das peculiaridades do caso concreto. II - O vídeo objeto da lide foi publicado em rede social (Facebook), limitando-se à análise crítica, sob um contexto de debate político feito na internet. No caso sub judice, não se vislumbrou qualquer ofensa pessoal ou situação vexatória que extrapolasse o direito à liberdade de expressão. As palavras utilizadas foram essencialmente críticas, portanto, não são capazes de tolher o direito à livre manifestação do pensamento. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0000568-02.2019.8.16.0043 - Antonina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE KOZECHEN - J. 14.06.2021) (TJ-PR - APL: 00005680220198160043 Antonina 0000568-02.2019.8.16.0043 (Acórdão), Relator: Alexandre Kozichen, Data de Julgamento: 14/06/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2021)

APELAÇÃO CRIME. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO REQUERENTE, PREFEITO DE PATO BRANCO. MANIFESTAÇÃO PROFERIDA POR VEREADORA DO MESMO MUNICÍPIO, NA REDE SOCIAL "FACEBOOK", QUE SE REFERE A SITUAÇÃO INERENTE À FUNÇÃO DE PARLAMENTAR. IMUNIDADE MATERIAL PREVISTA NO ART. 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PROFERIDA NA REDE SOCIAL QUE, NESTE CONTEXTO, PODE SER ENTENDIDA COMO UM PROLONGAMENTO NATURAL DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARLAMENTAR. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO DA APELADA, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000195-90.2022.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 27.11.2022) (TJ-PR - APL: 00001959020228160131 Pato Branco 0000195-90.2022.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Priscilla Placha Sá, Data de Julgamento: 27/11/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INIBITÓRIA - DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA DE RETIRADA DE POSTAGENS DA REDE SOCIAL FACEBOOK - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA E IMAGEM DO AGRAVANTE - CONFLITO APARENTE ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS - LIBERDADE DE



EXPRESSÃO E INVIOABILIDADE DA HONRA (ART. 5º, IV E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PONDERAÇÃO IN CONCRETO NA OPORTUNIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA, APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DE RIGOR - DECISÃO, NESTA FASE PROCESSUAL, QUE SE LIMITA À ANÁLISE DA PROBABILIDADE DE DIREITO E PERIGO DE DANO - POSTAGENS QUE SE LIMITAM À CRÍTICA DE TRABALHO EXERCIDO ENQUANTO OCUPANTE DE MANDATO ELETIVO NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - CARREIRA POLÍTICA QUE SE SUBMETE AO CRIVO DA OPINIÃO PÚBLICA - **AUSÊNCIA DE OFENSA PESSOAL - LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO QUE IMPERA NESTA FASE LIMINAR INCLUSIVE FRENTE O TEOR DE INTERESSE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ SUBMETIDO O VEREADOR NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO** PELO VOTO DIRETO DO ELEITOR MUNICIPAL - SUPOSTA CRÍTICA DITA CONTUNDENTE QUE ESTÁ DESCONECTADA DO ÂMBITO DA VIDA PRIVADA DO EDIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CPC - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0035904-31.2021.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 29.10.2021) (TJ-PR - AI: 00359043120218160000 Fazenda Rio Grande 0035904-31.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 29/10/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2021)

A manifestação em rede social deve ser entendida ao presente caso como um prolongamento natural do exercício da função. É a jurisprudência supra. Também, não há que se falar em ofensa pessoal, tendo em vista a livre manifestação de pensamento conforme prevê nossa Carta Magna.

Outrossim, o comentário feito pelo Requerido se **enquadra como mero dissabor do cotidiano**. Assim, não merecendo a punição mais gravosa.

II.II - DO REQUERIMENTO

Em que pese esforçada seja a peça de Requerimento (nº 119/2023), esta, fora feita de forma totalmente genérica.

O Requerimento ora apresentado apresenta algumas falhas. Vejamos:



REQUERIMENTO Nº 119 /2023
A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ

O subscritor desta vem por meio do presente com fulcro nos incisos XV e XVII do art. 11, inciso II e §§ 1º e 2º do art. 14, Parágrafo Único do art. 17 e alínea "e" do §3º do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Araucária, assim como art. 5º e inciso III e §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 11, incisos V e VI do art. 13, inciso IV do art. 66, arts. 68, 69, 71 e 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, Resolução nº 01/1993, vem por meio do presente apresentar

Ao verificarmos o art. 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, **não é possível** encontrar a menção descrita no requerimento. Vejamos:

CAPÍTULO II
DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA

Art. 11. A perda do mandato de Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos na Lei Orgânica, art. 14 e seus incisos, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único. Assegurada ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no art. 162 e seguintes deste Regimento.

Art. 12. A perda do mandato de Vereador, a ser declarada pela Mesa por ofício, mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de partido político com representação da Câmara, com base no art. 14 da Lei Orgânica do Município, obedecerá as seguintes normas:

I - a Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar a perda do mandato;

Ora, com simples pesquisa ao Regimento Interno é possível verificar que ausente a previsão mencionada.

Em sequência, afirma o Requerido que:

*"Ou seja, o representado **ofendeu o grupo de 8 (oito) vereadores**, publicamente, por escrito, visando pura e simplesmente denegrir suas condutas parlamentares".*

Mesmo com "tamanha injúria" conforme descreve o Autor do requerimento, observa-se que mais nenhum vereador



assinou, ou seja, este se fez acompanhado de apenas **uma assinatura**.

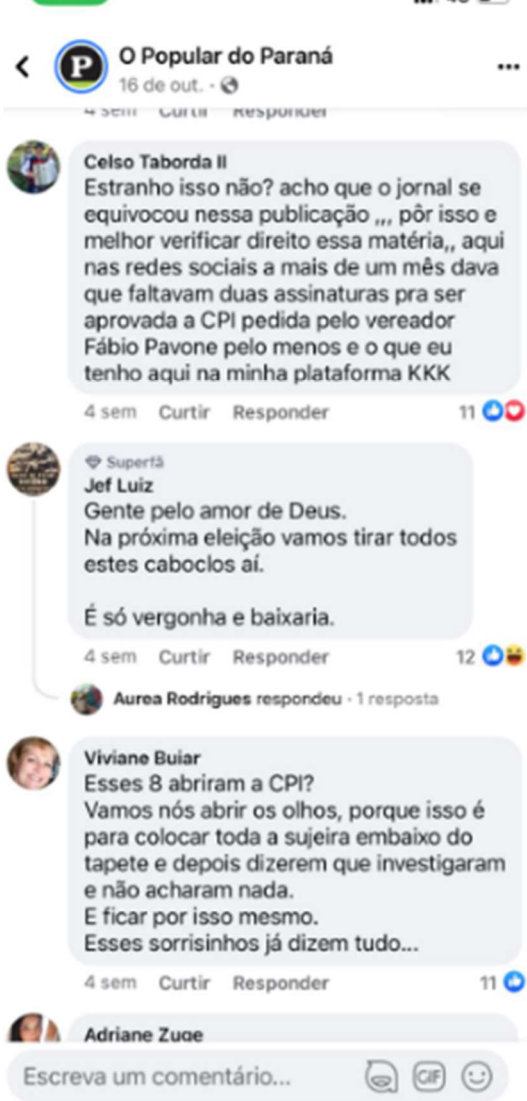
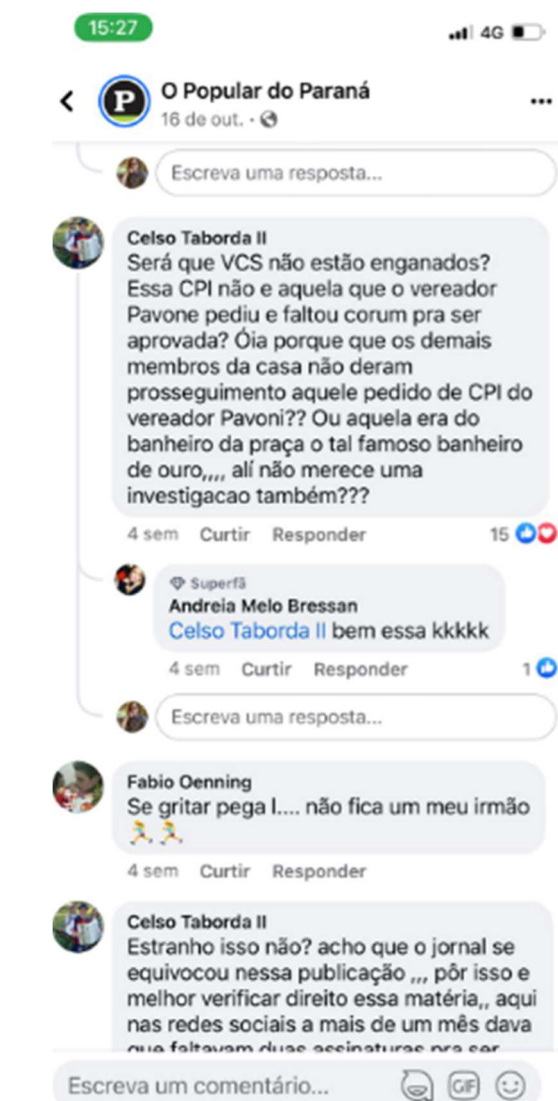
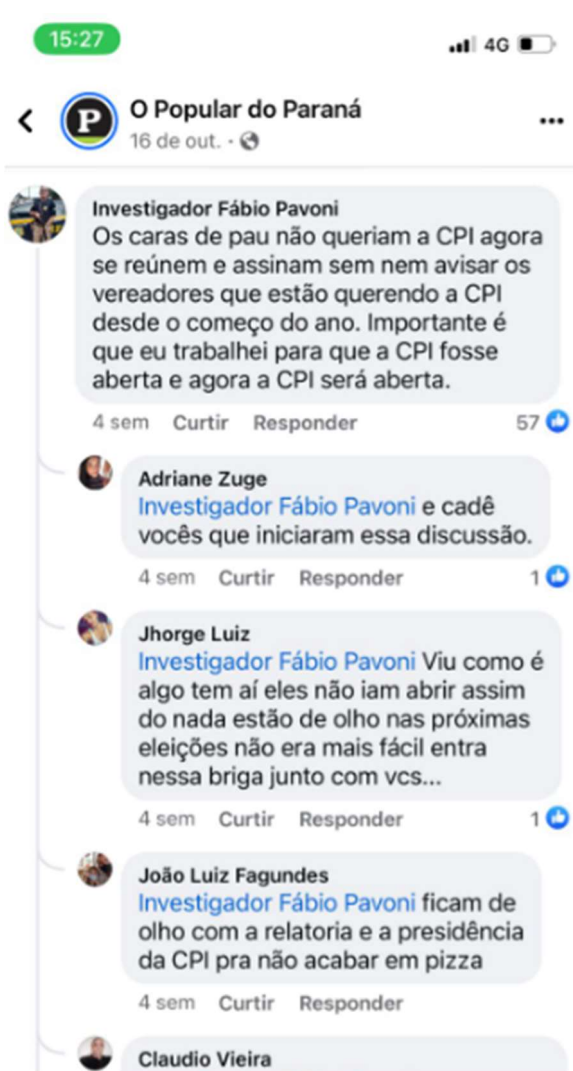
Também, descreve o requerimento " **que houve a injúria pública**", entretanto, ausente as fundamentações que corroborem com a acusação.

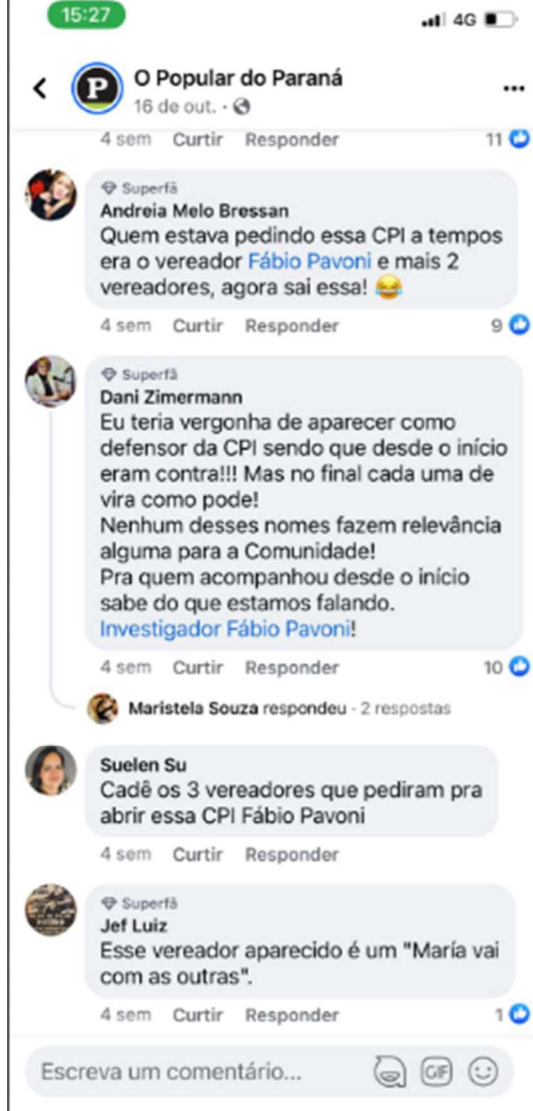
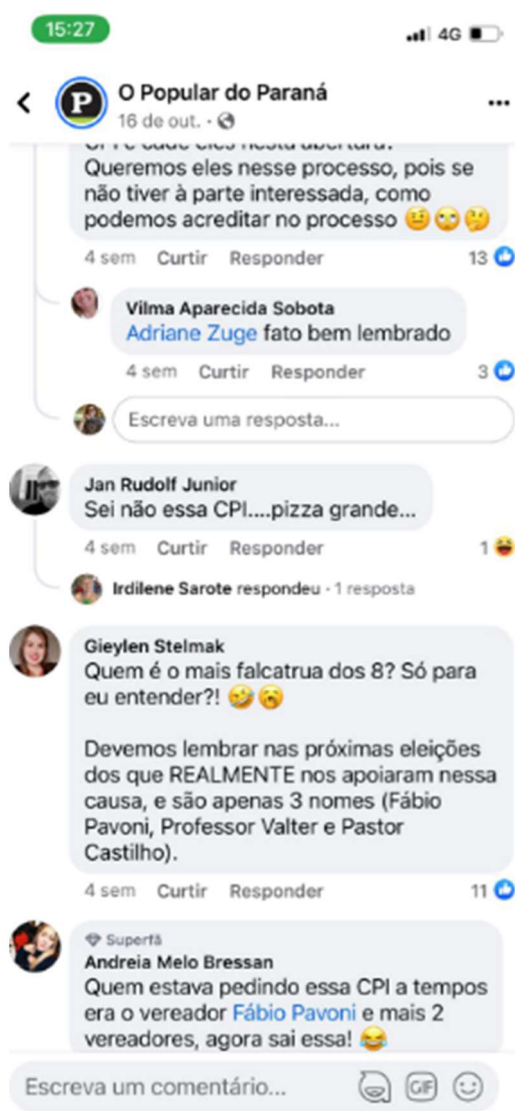
Quanto à técnica legislativa e à fundamentação jurídica, insta frisar que o requerido apenas usou como fundamentação o art. 13, V e VI do Regimento Interno, ignorando a Pirâmide de Hans Kelsen que estabelece a hierarquia das normas.

É notório a peça apresenta genericidade em sua confecção.

Quanto às acusações infundadas, ao olharmos o comentário de forma detalhada, **não resta evidente sequer comportamento vexatório ou capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo**. Vejamos:

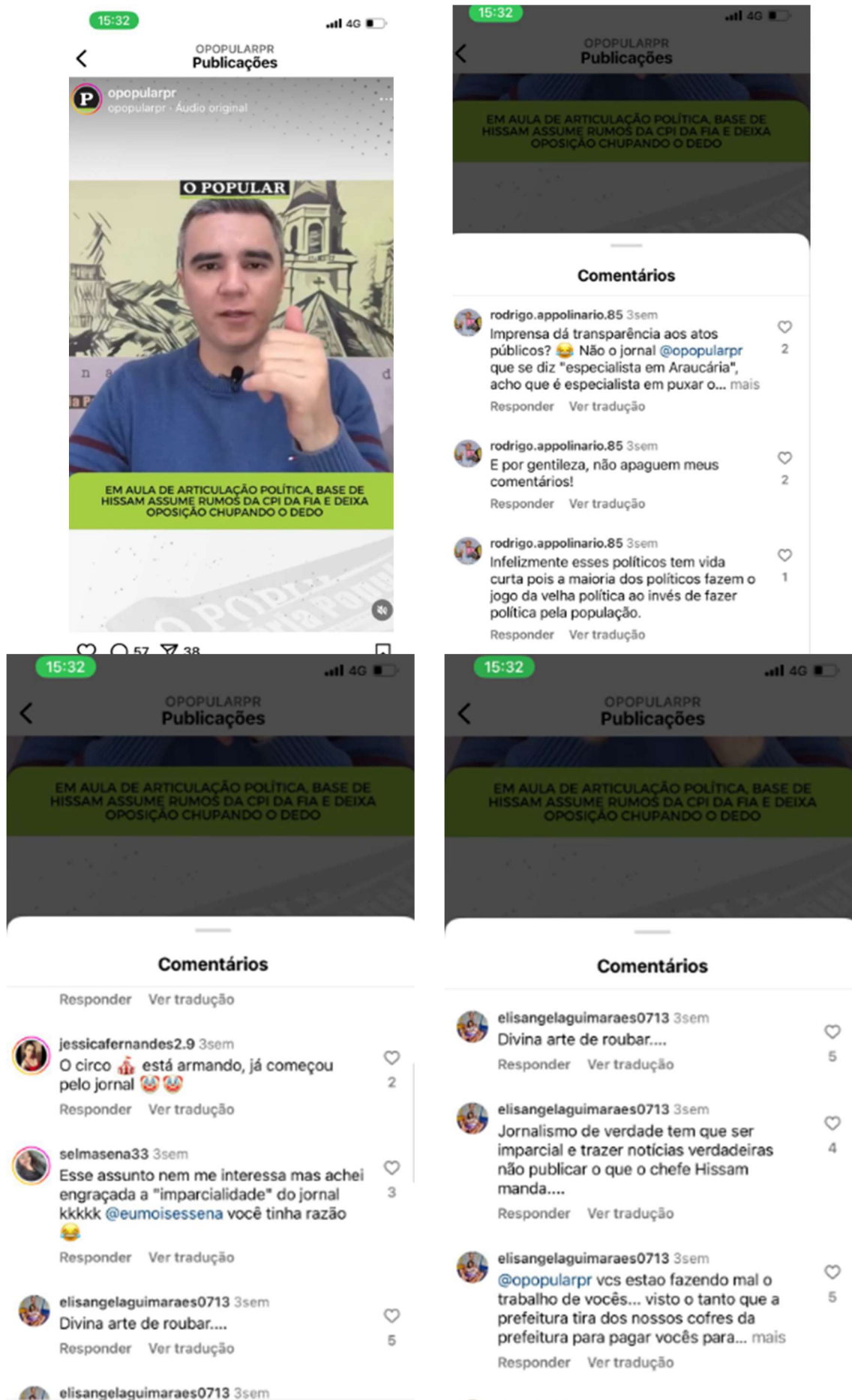


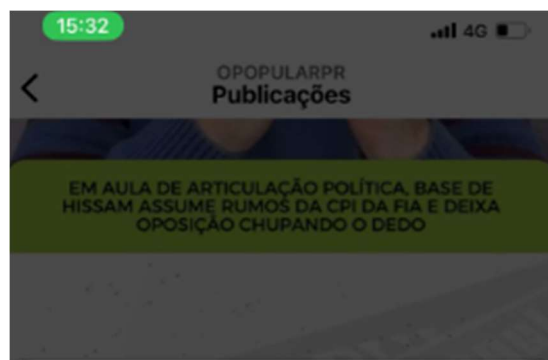






Ademais, em consulta detalhada na rede vizinha (instagram), é possível visualizar a mesma reação dos internautas mesmo sem a presença do comentário "injurioso" do Requerido. Vejamos:





Comentários

-  **tiu_criss** 3sem  3
Pare de passar pano e informe as pessoas sobre os motivos que levaram os parlamentares a querer essa CPI.
Responder Ver tradução
-  **lucianagotfrid** 3sem  4
Defender Benhur e Ricardo Teixeira kkkkk me poupe
Responder Ver tradução
-  **lucianagotfrid** 3sem  2
Habilidade falta de você...
@investigadorfabiopavoni
@vereadorprofessorvalter_ @ Castilho vc fazendo campanha contra já! Sim... mais
Responder Ver tradução
-  **fabio.juniorsilva.98031** 3sem



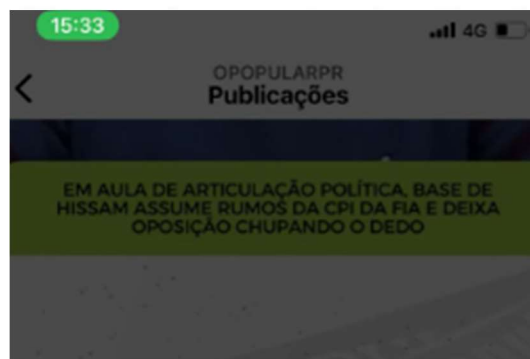
Comentários

-  **fabio.juniorsilva.98031** 3sem  0
Tudos eles e da masma ninhada.ponto
Responder Ver tradução
-  **kadu_wagner** 3sem  4
"divina arte que é fazer política" disse ele. Que análise preguiçosa, parcial e sem credibilidade.. o jornal pelo visto tá numa campanha adiantada já para... mais
Responder Ver tradução
-  **williandelacerda.56** 3sem  4
Era pra ser notícia ou marketing pra alguns vereadores em demérito de outros? Ficou estranho.
Responder Ver tradução
-  **glauciareeck** 3sem



Comentários

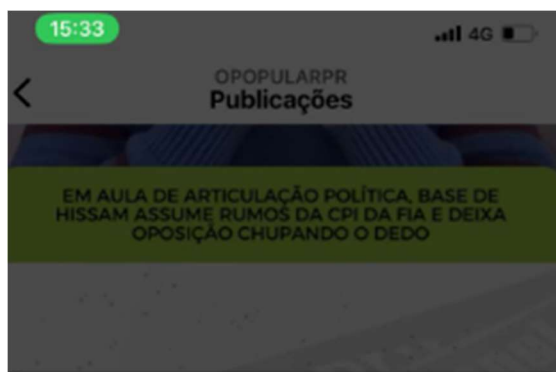
-  **glauciareeck** 3sem  6
@investigadorfabiopavoni nós servidores sabemos muito bem de que foi a iniciativa para esta CPI. A população também sabe!
Responder Ver tradução
-  **ivankiomoura** 3sem  1
E mais uma coisa, até onde sei estes 3 vereadores fizeram o projeto mas não os demais vetaram ou não votaram na abertura da CPI foi isto mesmo... mais
Responder Ver tradução
-  **ivankiomoura** 3sem  4
Mas perai @opopularpr deixa eu ver se eu entendi? No caso a Base do Prefeito vai investigar falcatura do seu prefeito? É isto mesmo? Não está dando para... mais



Comentários

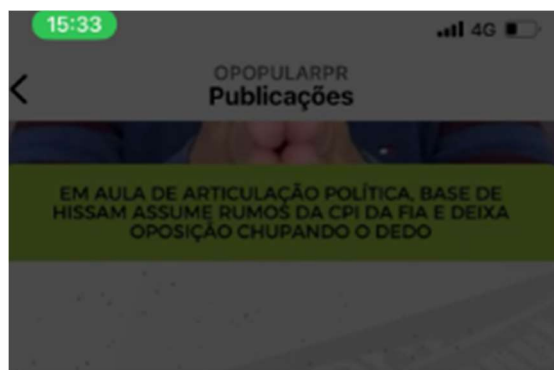
- Responder Ver tradução
-  **ivankiomoura** 3sem  4
Mas perai @opopularpr deixa eu ver se eu entendi? No caso a Base do Prefeito vai investigar falcatura do seu prefeito? É isto mesmo? Não está dando para... mais
Responder Ver tradução
- Ver mais 1 resposta
-  **fabifabiel** 3sem  1
Só digo uma coisa: semelhante atrai semelhante...
Responder Ver tradução
-  **dylahwalter** 3sem  2
@investigadorfabiopavoni futuro prefeito de Araucária 🙏
Responder Ver tradução





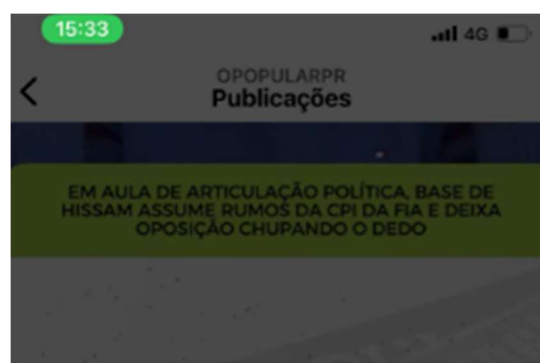
Comentários

-  dylahwalter 3sem
@investigadorfabiopavoni futuro prefeito de Araucária 🙏
Responder Ver tradução 2
-  dylahwalter 3sem
@investigadorfabiopavoni só quem conhece sabe que você é um cara humilde pra caramba e está sim lutando pelo povo, lutando pela saúde... mais
Responder Ver tradução 1
-  dylahwalter 3sem
@investigadorfabiopavoni você não está sozinho nessa, essa política e mídia articulada já não faz mas a cabeça da população, o Brasil acordou... mais
Responder Ver tradução 3



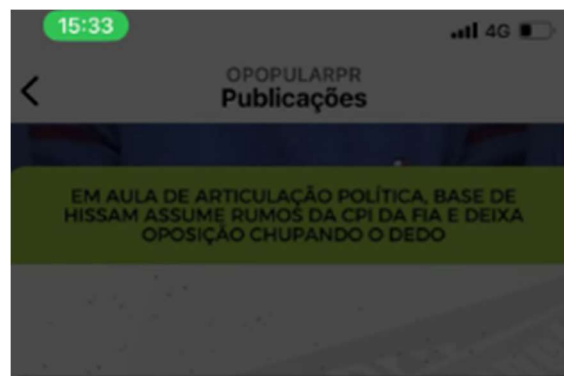
Comentários

-  ericados.santos.12 3sem
Palavras bonitas e bem articuladas não conseguem esconder uma fala tendenciosa.
Responder Ver tradução 3
-  welyngtonmachado 3sem
Pão e circo 🍌
Responder Ver tradução 5
-  welyngtonmachado 3sem
Jornal de meia tijela
Responder Ver tradução 6
-  bruno.felipe.fernandes 3sem
Eu ia comentar a sobre a "aula de articulação" que o tal jornalista, que deveria ser imparcial e não é, fez. Porém não vai compensar gastar tempo... mais
Responder Ver tradução 6



Comentários

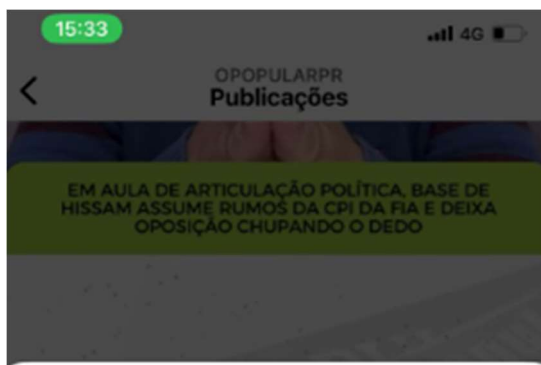
- Responder Ver tradução
-  dylahwalter 3sem
@investigadorfabiopavoni você não está sozinho nessa, essa política e mídia articulada já não faz mas a cabeça da população, o Brasil acordou... mais
Responder Ver tradução 3
-  marcosjmeira 3sem
Não tem muito oque comentar, @opopularpr já mostrou em diversas ocasiões que são tendenciosos e adeptos a Benhurcracia da Câmara, jornal... mais
Responder Ver tradução 5
-  ericados.santos.12 3sem
Palavras bonitas e bem articuladas não conseguem esconder uma fala tendenciosa.
Responder Ver tradução 3



Comentários

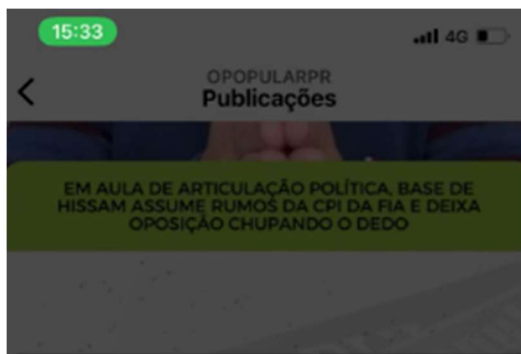
-  bruno.felipe.fernandes 3sem
Eu ia comentar a sobre a "aula de articulação" que o tal jornalista, que deveria ser imparcial e não é, fez. Porém não vai compensar gastar tempo... mais
Responder Ver tradução 6
-  khugoleonardo 3sem
Não entendi muito bem.. bateu em uns vereadores e puxou o saco de outros.. cheirinho de mídia tendenciosa.. só parece.. posso ter entendido mal... mais
Responder Ver tradução 5
-  juliocp.jej 3sem
Já começou a campanha? Senti que Ben Hur já tem um cabo eleitoral 🤔🤔🤔
Responder Ver tradução 7





Comentários

-  juliocp.jej 3sem
Já começou a campanha? Senti que Ben Hur já tem um cabo eleitoral 😂😂😂
Responder Ver tradução 7
-  prid.fernandes 3sem
A análise de qualidade: \$ rsrsrs qual a credibilidade de um jornaleco que sobrevive às custas de puxar o saco do prefeito? Deveria sentir vergonha.
Responder Ver tradução 8
-  andreavoronkoff 3sem
Que desserviço pra população de araucária hein jornaleco de meia pataca! Análise de qualidade pra quem? Todo meu apoio a... mais
Responder Ver tradução 11



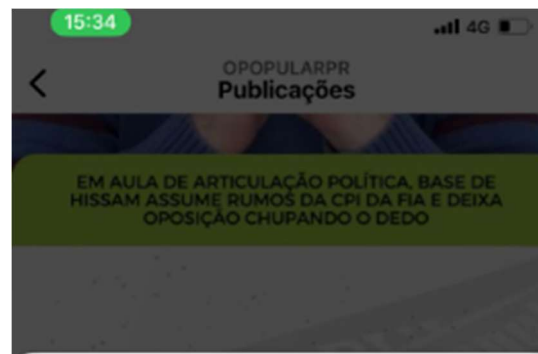
Comentários

-  clauscosmeticos 3sem
Que vergonha!!! Ainda vem enaltecer um cara que vive recebendo visitas de madrugada do GAECO, foi denunciado nas últimas eleições do concelho tutelar por compras de votos e não é a primeira vez, acusado de "rachadinha" e sei lá mais o que. Gente!!!! Eu assisti duas vezes esse vídeo e ainda não acredito que esse moço tem coragem de fazer um comentário idiota desses. #indignada
Responder Ver tradução 9
-  rodrigo.appolinario.85 3sem
@vereador_benhur se houvesse realmente interesse genuíno dos senhores em buscar fazer o trabalho de um vereador e não a velha política... mais
Responder Ver tradução 14



Comentários

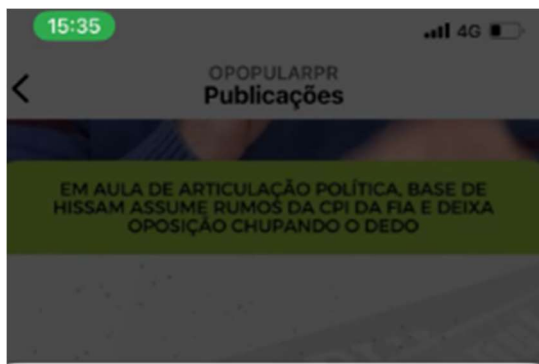
-  dynasyring 3sem
Cada dia indo de mal a pior. 🙄🙄
Responder Ver tradução 2
-  annyloisejaleski 3sem
Meu Deus, que lixo de análise política, além de péssimo jornalista, vc como analista político, ficaria ótimo em um picadeiro
Responder Ver tradução 6
-  marlonmarqueseli 3sem
Análise de qualidade kkkkkk
Responder Ver tradução 5
-  clauscosmeticos 3sem
Que vergonha!!! Ainda vem enaltecer um cara que vive recebendo visitas de madrugada do GAECO, foi denunciado
9



Comentários

-  gugamartins001 3sem
Caramba, um jornal tão renomado por araucária, "puxando saco de prefeito" por favor né. Cadê q imparcialidade nas matérias... mais
Responder Ver tradução
Ver mais 1 resposta 18
-  newstore577 3sem
Na cara dura jornal puxando o saco que vergonha ein jornalzinho!
Responder Ver tradução 8
-  clever 3sem
Chupeta
Responder 2
-  franciele.amaralv 3sem





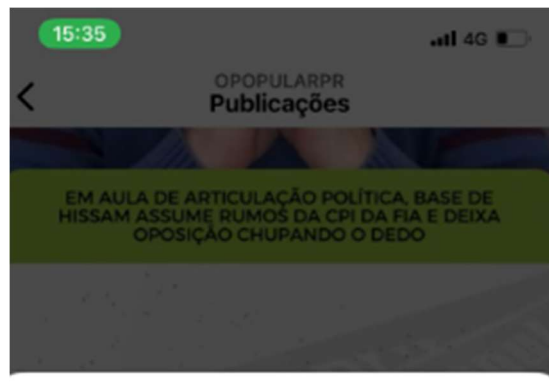
Comentários

-  **paixao_jpg** 3sem
Meu Deus que manchete ridícula de um jornal mediocre e sensacionalista
Responder Ver tradução 10
-  **arauzine** 3sem
Que tipo de reportagem é essa???? Nem disfarçam que são parciais
Responder Ver tradução 14
-  **alteredutra** 3sem
Um jornalista de verdade deve ser imparcial ao dar a notícia!!! É nítido o lado q este cidadão está!!! Credibilidade zero
Responder Ver tradução 16
-  **lucianofilite** 3sem
Em 2025 podemos ter um professor, um policial e um pastor em tempo integral.
13



Comentários

-  **lucianofilite** 3sem
Em 2025 podemos ter um professor, um policial e um pastor em tempo integral. Mas que está evidente que você tem lado em. Quem sabe em 2025 teremos um novo @waldicleidopopular dedicado ao jornalismo sério.
Responder Ver tradução 13
-  **erikatroianocardoso** 3sem
@vereadorprofessorvalter_ a população está ao seu lado, vc sim é um verdadeiro político pois trabalha para o povo, ao contrário de uns e outros e em... mais
Responder Ver tradução 12
-  **erikatroianocardoso** 3sem
Que feio, bloqueando comentários que desaprovam a reportagem 🍌🍌🍌🍌
14



Comentários

-  **erikatroianocardoso** 3sem
Que feio, bloqueando comentários que desaprovam a reportagem 🍌🍌🍌🍌
Responder Ver tradução 14
- Ver mais 1 resposta
-  **edimar.lazaro** 3sem
Política nesse Brasil não é para amadores
Responder Ver tradução 5
- Ocultos pelo Instagram
-  **jessicafernandes2.9** 3sem
@opopularpr zero credibilidade
Responder Ver tradução



É evidente por meio de prova incontestável que o comentário no facebook do Requerido não influenciou na reação dos expectadores.

Além das injustas acusações, o requerimento também descreve que:

*"o Vereador Representado, (...) **contrariando seus interesses políticos e pessoais**".*

Contudo, tal afirmação não restou comprovada no decorrer do requerimento, ao passo que o próprio comentário do Requerido confirma que a abertura da CPI atende aos seus interesses pessoais e políticos:

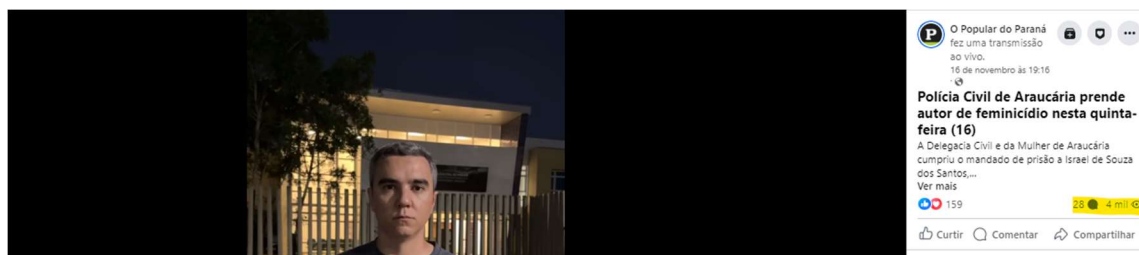
*"Importante é que eu trabalhei para que a CPI fosse aberta e **agora a CPI será aberta**".*

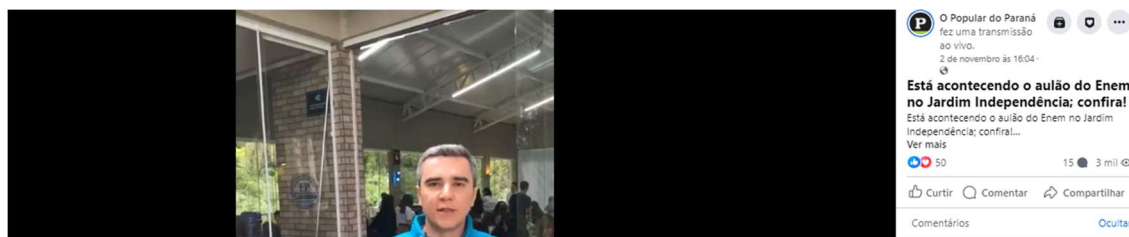
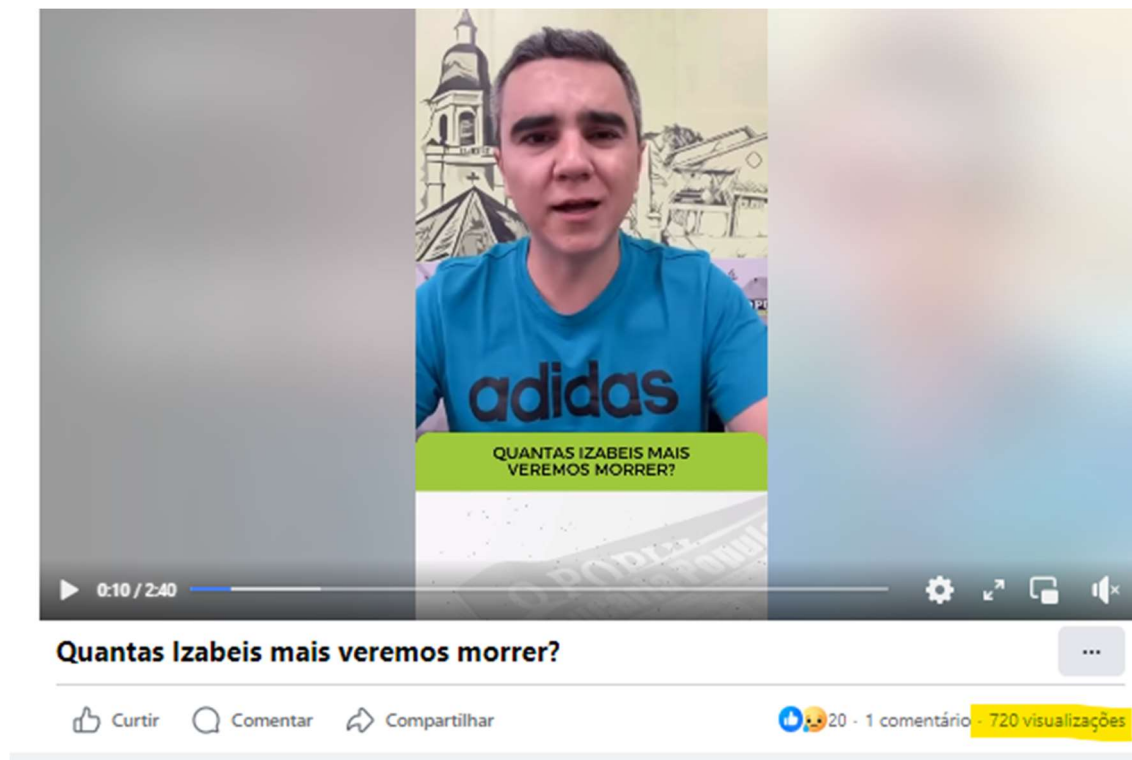
Sendo assim, não há que se falar também, em contrariedade de interesse político e pessoal.

Por fim, afirmou o Requerente que:

"após a divulgação no Facebook do respectivo meio de comunicação, que atualmente possui o alcance de 97 (noventa e sete mil) seguidores".

Ademais, é pertinente esclarecer que embora o Jornal Popular tenha 97 mil seguidores, **este não é seu alcance real**, como afirma o Requerente. Vejamos:





Não há que se falar **poder de alcance**, pois a média de visualizações que a rede social do Jornal Popular recebe não corresponde nem a 10% do valor de 97 mil seguidores como afirmou o Requerente.

É notório que o Requerente persegue o Requerido ao passo que a Representação apresentada **além de injustificada é medida extrema** para punir o ocorrido.

Desta forma, não deve prosperar o pedido de cassação conforme preveem os dispostos no §1º, inciso II do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Araucária e art. 7º, II, do Decreto Lei nº 201/1967.

III- DOS PEDIDOS.



A cassação ao Requerido é totalmente inviável, ao passo que **extrapola os limites de punição.**

O Tribunal do Paraná já decidiu quanto à cassação indevida em caso análogo. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. **PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO E INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE VERIFICADA.** EXEGESE DO ARTIGOS 53 E 113, V, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ. **INDÍCIOS DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE.** REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0009774-67.2022.8.16.0000 - Ivaiporã - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 23.08.2022) (TJ-PR - AI: 00097746720228160000 Ivaiporã 000977467.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 23/08/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. (1) PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO NÃO DETECTADO. AFASTAMENTO. (2) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADORES POR QUEBRA DE DECORO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO PROCESSO DE CASSAÇÃO RECONHECIDO POR SENTENÇA** COM TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO PARA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO DOS AUTORES POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. CÂMARA MUNICIPAL QUE, AO RECEBER A DENÚNCIA E INSTAURAR O PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO, AGIU DENTRO DOS SEUS DEVERES REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO NA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DO MANDATO. PRECEDENTES. (3) DANOS MATERIAIS. PLEITO PARA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A RESSARCIR OS AUTORES DOS SUBSÍDIOS QUE DEIXARAM DE RECEBER DURANTE O PERÍODO EM QUE SEUS MANDATOS ESTAVAM CASSADOS. PROCEDÊNCIA. ATO DE CASSAÇÃO ANULADO JUDICIALMENTE. RESTITUIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DEVIDA. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. (4) DANOS MORAIS. **EXIBIÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DURAS CRÍTICAS E ACUSAÇÃO DE CORRUPÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA EXPOSIÇÃO E OFENSA À HONRA E IMAGEM PÚBLICA DOS AUTORES. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE PONDERADA DE CONFLITO APARENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. EXERCÍCIO DOS DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE IMPRENSA.** AUTORES QUE, ALÉM DE TEREM SIDO CONDENADOS POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL, PELO QUAL FORAM PRESOS EM FLAGRANTE, RESPONDIAM POR AÇÃO DE



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATOS QUE JÁ HAVIAM REPERCUTIDO NA COMUNIDADE. IMAGEM PÚBLICA DOS AUTORES JÁ DESGASTADA ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA TELEVISIVO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0000866-22.2017.8.16.0121 - Nova Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRAO - J. 23.11.2021) (TJ-PR - APL: 00008662220178160121 Nova Londrina 0000866-22.2017.8.16.0121 (Acórdão), Relator: Eduardo Casagrande Sarrao, Data de Julgamento: 23/11/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2021).

Ora, não restam dúvidas que tal requerimento deve ser arquivado.

Sendo assim, por entender que o **arquivamento e encerramento desta comissão** é a melhor medida a ser aplicada no presente caso, requer a devida apreciação desta defesa prévia.

Posto isso, diante do exposto, pelas matérias de fato e de direito expostas, em razão do binômio proporcionalidade x razoabilidade, nos termos do art. 6º IV e V do Regimento Interno desta Comissão Processante (homologada por meio do Edital de Publicação nº 05/2023), art. 166 do Regimento Interno (Resolução Nº 1/1993), art. 29 IX e X, art. 29, VIII, art. 220 da Constituição Federal, requer à comissão o devido arquivamento do Requerimento nº 119/2023.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araucária, 15 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por



Rol de testemunhas:

Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira;

Vereador Celso Nicácio;

Vereador Valter Fernandes;

Vereador Vilson Cordeiro;

Vereador Ricardo Teixeira;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO PROCESSANTE

ATA 02/2023.

Aos vinte e um dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e três, às 14:h30 da tarde, reuniram-se no Gabinete do Vereador Irineu Cantador, da Câmara Municipal de Araucária, a Comissão Processante, composta pelos Vereadores: Irineu Cantador, Eduardo Castilhos e Aparecido Ramos, acompanhados da equipe de assessores. Presente também Vereador Fábio Pavoni. O Presidente Irineu Cantador iniciou a reunião, pedindo a leitura dos documentos enviados e recebidos: documentos enviados, memorando 01/2023 processo 139416/2023 - Convocação para reunião, memorando 02/2023 processo 139425/2023 - Abertura de pasta e centro de custo, notificação processo 140610/2023 – Enviada ao Vereador Fábio Pavoni e memorando 03/2023 processo 147216/2023 - Convocação de reunião. Documentos recebidos: Defesa prévia de Fábio Pavoni processo 140610/2023. Irineu informa que a comissão tem cinco dias para o relator apresentar o parecer referente a defesa prévia, segundo o regimento interno. O Vereador Castilhos, pergunta quando começa contar o prazo dos cinco dias, em discussão a comissão acordou em iniciar o prazo no dia 22/11/2023. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente da Comissão Vereador Irineu Cantador deu por encerrada a reunião às quinze horas e três minutos, e eu Bárbara Felipe Moreira lavrei e digitei a presente ata que segue assinada pelos Membros presentes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/11/2023 14:58-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe564d8b30d145>.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 27/11/2023 14:58





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Assunto: Comissão Processante que apura a suposta quebra de decoro parlamentar por parte do Vereado FABIO ALMEIDA PAVONI em virtude de REPRESENTAÇÃO apresentada pelo Vereador Ricardo Teixeira.

I. DO RELATÓRIO

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2023, foi protocolado na Câmara Municipal de Araucária, o pedido de representação de cassação do mandato eletivo do vereador FABIO ALMEIDA PAVONI, através do Requerimento nº 119/2023 de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

Em posse da representação, o Presidente determinou sua leitura na 112ª Sessão Ordinária e consultou o Plenário sobre seu recebimento conforme determina o art. 163 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

Art. 163. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos, indicação das provas e identificação do denunciante.

§ 1º Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária que se realizar, determinará a leitura pelo 1º Secretário e colocará à apreciação do Plenário sobre o seu recebimento.

§ 2º Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á imediatamente Comissão Processante.

Foram contrários ao recebimento da Representação, os Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos, Sebastião Valter Fernandes, Aparecido Ramos Estevão e Fabio Almeida Pavoni e favoráveis os Vereadores Celso Nicácio da Silva, Irineu Cantador, Pedro Ferreira de Lima, Ricardo Teixeira de Oliveira, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro.

Diante disso, foi realizado sorteio entre os vereadores desimpedidos, sendo sorteado os vereadores Irineu Cantador, Aparecido Ramos Estevão e Eduardo Rodrigo de Castilhos que constituíram a Comissão Processante. Em seguida, em reunião rápida





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

durante interrupção da Sessão feita pelo Presidente Ben Hur Custódio de Oliveira, a Comissão elegeu o Vereador Irineu Cantador como Presidente, Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos como Relator e Vereador Aparecido Estevão Ramos como membro. Posteriormente, a constituição da Comissão foi homologada por meio do Edital de Publicação nº 05/2023.

Iniciando os trabalhos, em data de 01/11/2023, a Comissão notificou o Vereador Fabio de Almeida Pavoni para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis quanto aos termos da Representação apresentada, o que foi devidamente apresentado dentro do prazo regimental.

É o breve relatório.

II. DOS FATOS APRESENTADOS PELO DENUNCIANTE

Alega o denunciante, através do Requerimento nº 119/2023 que:

“No dia 16 de outubro de 2023, após veiculação de matéria jornalística feita pelo Jornal O Popular, cujo o título era o seguinte “Urgente! Ben Hur, Irineu, Ricardo, Pedrinho, Grilo, Aparecido, Chefer e Nicácio abrem CPI da FIA”, após a divulgação no Facebook do respectivo meio de comunicação, que atualmente possui o alcance de 97 (noventa e sete mil) seguidores, o Vereador Representado, consciente da ilicitude e objetivando expor e macular a imagem dos vereadores que estavam assinando o requerimento para a abertura da CPI, sem sua participação, contrariando seus interesses políticos e pessoais, se utilizou da ferramenta de comentários do para proferir ofensas aos vereadores dignatários da matéria, dizendo a seguinte frase:

Os caras de pau não queriam a CPI agora se reúnem e assinam sem nem avisar os vereadores que estão querendo a CPI desde o começo do ano. Importante é que eu trabalhei para que a CPI fosse aberta e agora a CPI será aberta.

Ou seja, o representado ofendeu o grupo de 8 (oito) vereadores, publicamente, por escrito, visando pura e simplesmente denegrir suas condutas parlamentares, que formularem proposição legislativa legítima e legal, em prol de vaidade política própria, mera insatisfação e injúria pública sem qualquer motivação, incorrendo assim o representado em infração política administrativa, com prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, com abuso de prerrogativas, violando assim o disposto no §1º e inciso II do art. 14 da Lei Orgânica do Município de





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Araucária, inciso II do art. 7º do Decreto Lei nº 201/1967 e incisos V e VI do art. 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

Finaliza a Denúncia da seguinte forma: *“Diante do exposto vem pleitear em plenária, a Abertura de Comissão Processante para análise e julgamento do descrito, conforme dispõe Lei Orgânica, Regimento Interno e Decreto-Lei 201/1967”*.

III. DA DEFESA PRÉVIA

Em sede de Defesa Prévia, o denunciado argumenta em síntese, que as alegações não devem prosperar, pois é necessário verificar o que estipula o art. 5º, incisos IX e X, da Constituição Federal que estabelecem como garantias fundamentais o direito à imagem, à honra e à informação, bem como art. 200 que estabelece que manifestação do pensamento não deve sofrer quaisquer restrições.

Aduz que o mandato eletivo de vereador assegura ao titular prerrogativas, imunidades e inviolabilidades no exercício do mandato, em conformidade com a Constituição Federal, em seu art. 29, inciso VIII.

Juntou jurisprudências acerca do tema demonstrando que a imunidade do vereador se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

Mencionou que no dia 17 de outubro de 2023, na 111ª Sessão Ordinária, o denunciado apresentou sua retratação, pedindo perdão publicamente à todos os vereadores desta Casa.

Aduz que não há motivo plausível para justificar a cassação, pois o comentário postado em rede social não possuía *animus injuriandi*, haja vista a expressão “cara de pau” ser uma expressão idiomática que não tem como sinônimo crítica, mas habilidade.

Que a expressão “cara de pau”, não é fundamento para ofender à honra, tampouco caracteriza-se como forma injuriosa. Que o comentário do denunciado não tem





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

o condão de justificar a cassação conforme entendimento dos Tribunais do Estado do Paraná. Juntou jurisprudências sobre o ocorrido.

Alega ainda, que não resta evidente o comportamento vexatório capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo como mencionado na denúncia; Que a cassação é totalmente inviável, ao passo que extrapola os limites de punição.

Por fim, pugna pelo arquivamento e encerramento da Comissão Processante.

IV. DOS PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO

Esta Comissão decidiu em reunião com os membros, que serão seguidas e aplicadas as disposições do Regulamento da Comissão Processante, do Regimento Interno da Câmara Municipal, Lei Orgânica do Município de Araucária e, subsidiariamente, o Decreto-Lei 201 de 1967 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Decidido o processo a ser seguido, a Comissão Processante deu início aos trabalhos, enviando notificação ao denunciado em data de 01/11/2023, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indicando as provas e testemunhas que pretende produzir, em conformidade com o art. 165 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dispensada o caso de convocação através de edital, uma vez que o denunciado se encontra no Município.

Tempestivamente, por meio do Protocolo nº 140610/2023, o denunciado apresentou sua Defesa Prévia.

Vieram os documentos para esta Comissão, a quem compete analisar se os procedimentos de instauração da Comissão Processante foram seguidos corretamente de acordo com o Regimento Interno, Regulamento da Comissão, Lei Orgânica do Município e, subsidiariamente, Decreto-Lei 201 de 1967, e se houve ou não a suposta quebra de





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

decoro parlamentar apresentada pelo denunciante em desfavor do denunciado, tendo o prazo de 5 (cinco) dias para emitir parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

V. DO PARECER PRÉVIO

Narra a Denúncia que *“no dia 16 de outubro de 2023, após veiculação de matéria jornalística feita pelo Jornal O Popular, cujo o título era o seguinte “Urgente! Ben Hur, Irineu, Ricardo, Pedrinho, Grilo, Aparecido, Chefer e Nicácio abrem CPI da FIA”, o denunciado, consciente da ilicitude e objetivando expor e macular a imagem dos vereadores que estavam assinando o requerimento para a abertura da CPI, sem sua participação...”* publicou comentário chamando os mesmos de “cara de pau”.

No entanto, com o devido respeito ao denunciante, entendemos que a Denúncia não merece prosperar pelas razões abaixo expostas:

a) Incidência da imunidade material

Conforme observado, o presente caso faz incidir o manto protetor da inviolabilidade parlamentar, haja vista o denunciado utilizar a sua opinião e palavras **no exercício do mandato e na circunscrição do Município**. É o que dispõe a nossa Lei Maior, nos termos do art. 29, inciso VIII, vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - **inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município** (grifos nossos)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 12, coaduna com o texto constitucional:

Art. 12 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Sabemos que a atividade parlamentar é protegida por prerrogativas e esse sistema das imunidades parlamentares, que tem a sua origem histórica no Direito Romano, representa, no mundo jurídico atual, elemento preponderante para a preservação da independência do Poder Legislativo. E, mais especificamente aos fatos aqui analisados, outorga aos membros do Legislativo Municipal, a proteção necessária para que possam ter um adequado desempenho das suas funções, garantindo-lhes, de um lado, ampla liberdade de expressão (por opiniões, palavras e votos) e, do outro, uma eficaz proteção a certos procedimentos legais que poderiam se constituir em obstáculo ao pleno cumprimento do mandato parlamentar.

Isso se deve ao fato de que todo parlamentar possui o direito – e o dever, em face dos eleitores – de suscitar, no exercício do seu mandato, as mais variadas questões de interesse público que lhe pareçam relevantes, sem, contudo, qualquer receio de vir a responder futuramente pelos posicionamentos que adotou, pelos discursos que proferiu ou pelos votos que externou.

Nesse sentido, importante mencionar a lição do professor Geraldo Ataliba¹ acerca do tema:

"A inviolabilidade se explica pela necessidade institucional – universalmente reconhecida – de que os parlamentares desempenhem suas funções, com independência e desassombro, sob pena de não o fazerem corretamente, sem temor de qualquer consequência, como o requer o mecanismo constitucional."

Logo, qualquer tentativa de intimidar o parlamentar em razão de suas opiniões, palavras e votos é prática desaconselhável visto que não se coaduna com a consciência

1 Ataliba, Geraldo. "A inviolabilidade dos Parlamentares". Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Brasília-DF, 1980, n.º 68, p. 39 a 42.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

democrática. Deste modo, a imunidade material parlamentar é prerrogativa que se reconhece aos representantes do povo para que possam exercer com independência o seu mandato eletivo.

Ademais, o fato de a suposta ofensa ter sido publicada em um comentário na *internet*, **não afasta a imunidade parlamentar**. Isso porque, em julgado recente (03/05/2023) e análogo ao presente caso, o Ministro Alexandre de Moraes, no ARE 1421633/SC², assim decidiu:

(...) Nos dias atuais, caracterizados por avanços tecnológicos em que a internet se tornou um dos principais meios de comunicação entre os mandatários e o eleitor, **não é mais possível restringir o exercício parlamentar do mandato aos estritos limites do recinto da Câmara Municipal.** (...) “não havendo possibilidade de se afastar a inviolabilidade, pois o contexto em que houve as manifestações não era estranho às atividades realizadas em razão do exercício do mandato (...) (grifos nossos).

Explicando melhor o caso, um parlamentar proferiu palavras pela internet que teriam supostamente ofendido à imagem e honra de outro político. No voto do Eminentíssimo Ministro, ele explicou que, embora as palavras tenham sido veiculadas no facebook do parlamentar e na internet, nos dias atuais caracterizados por avanços tecnológicos em que a internet se tornou um dos principais meios de comunicação entre os mandatários e o eleitor, **não é mais possível restringir o exercício parlamentar do mandato aos estritos limites do recinto da Câmara Municipal.**

Logo, é entendimento do STF que a imunidade não é restrita aos limites do recinto da Câmara se a manifestação guardou relação com as funções parlamentares ligadas à crítica política no exercício da função e em razão do mandato.

Diante disso, no caso aqui analisado por esta Comissão, o comentário publicado pelo denunciado também se traduz nítido desdobramento da atividade parlamentar no exercício da função e em razão do mandato, ou seja, o denunciado expressou sua opinião sobre questões relacionadas à política local, devendo sua conduta ser abrangida pela imunidade, pelos motivos já expostos.

² <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357833199&ext=.pdf>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Portanto, entendemos que sobre a conduta perpetrada pelo denunciado, incide a imunidade parlamentar consagrada nos artigos 29, inciso VIII, da CF bem como art. 12 da Lei Orgânica de Araucária.

Por fim, destacamos que na 111ª Sessão Ordinária do dia 17 de outubro de 2023, **o denunciado, publicamente, se retratou e pediu perdão aos vereadores que se sentiram ofendidos** pelo comentário. Após a retratação, os vereadores mostraram-se solícitos à tal atitude.

VI. DO VOTO

Diante das razões acima apresentadas, opinamos pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia pela suposta prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, em decorrência da norma constitucional e municipal que preveem a imunidade ao denunciado, afastando a aplicação de qualquer responsabilidade por opiniões, palavras e votos no exercício da função e em razão do mandato.

Dessa forma, submetemos à deliberação do Plenário este Parecer para que seja apreciado, conforme disposto no §1º do artigo 166 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
Irineu Cantador
Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Relator

(assinado digitalmente)
Aparecido Ramos Estevão
Membro



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 117ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 28/11/2023

MATÉRIA: Votação do Relatório Prévio da Comissão Processante Requerimento nº 119/2023 e Edital de Homologação nº 05/2023.

TURNO: Único

RESULTADO: Arquivamento aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 08

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

TERMO DE ENCERRAMENTO.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de novembro de dois mil e vinte e três, procedemos o encerramento do processo legislativo nº 137079/2023 – Requerimento nº 119/2023.

Araucária, 28 de Novembro de 2023.

